



Estado do Amazonas
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Apuí

PUBLICADO NO MURAL

De acordo com o Art. 87,
Parágrafo 1º da Lei Orgânica
Município de Apuí

Data de fixação: 07/08/06

Data de retirada: 08/09/06

Ass. do Responsável pelo Setor

LEI MUNICIPAL N.º 136, de 26 de Junho de 2006

"Dispõe sobre normas de contratação para cargos em Comissão ou função gratificada no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências"

EU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SANCIONO,
NOS TERMOS DO ARTIGO 55, PARÁGRAFO 8º, DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO E

PROMULGO A LEI MUNICIPAL

Art. 1º - É vedado a membro de Poder e aos demais ocupantes de cargo, emprego ou função pública nos Poderes Executivo e Legislativo no Município de Apuí, nomear cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, para cargos ou empregos em comissão ou função gratificada, bem como mantê-los nesses cargos ou empregos sob sua chefia imediata;

Art. 2º - Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada no âmbito do Poder Executivo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral até o terceiro grau ou por afinidade até o segundo grau; inclusive, dos respectivos membros do Poder;

II - o exercício, em órgão dos poderes Executivo e Legislativo, de cargos de provimento em Comissão ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes de linha reta, colateral até o terceiro grau, ou por afinidade até o segundo grau, inclusive de dois ou mais membros do Poder ou de Servidores investidos em cargos de

direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta e colateral até o segundo grau e por afinidade até o segundo grau, inclusive, de membro de Poder, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV - a contratação, em casos excepcionais, através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoas jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta e colateral até o terceiro grau ou por afinidade até o segundo grau;

§ 1º - Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos inciso I e II deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade quanto as exigências legais como grau de escolaridade com qualificação profissional;

§ 2º - A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, por meio de critérios de "notório saber" ou domínio de técnica para execução dos serviços complexos;

Art. 3º - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2º.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor da na data de sua publicação;

Câmara Municipal de Apuí (AM), em 04 de Agosto de 2006.


Ver. JOÃO RAIMUNDO MARTINS
Presidente da Câmara Municipal de Apuí (AM).